

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA.

pare

EDITAL

Nº 66/2020

PREGÃO ELETRÔNICO:

Nº 07/2020

PROCESSO

Nº 115/2020

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("CANON MEDICAL"), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, tendo figurado como licitante no processo licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V.S.^a, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

não se conformando e não concordando, **DATA MÁXIMA VENIA**, com a respeitável decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação no procedimento de Pregão Eletrônico em referência, decisão esta que declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela licitante **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. ("IMEX")**, uma vez esta não atende a requisitos específicos do Instrumento Convocatório, conforme restará demonstrado a seguir, fazendo-o com sustento nas pertinentes disposições constantes neste documento, bem como na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie.

I – DOS FATOS:

O presente certame apresenta-se como licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "menor preço", cuja sessão de julgamento de propostas foi concluída em 24/07/2020, tendo como objeto a aquisição de equipamento de Tomografia Computadorizada, para atendimento às necessidades da Santa Casa, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Instrumento Convocatório.

Participaram do procedimento sob discussão, além desta recorrente, as empresas PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. e IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, a proposta ofertada pela licitante IMEX restou declarada como vencedora do certame, oportunidade em que a CANON MEDICAL permaneceu classificada como 2º colocada da competição. Entretanto, ao analisarmos as especificações técnicas do Instrumento Convocatório, e compará-las com a proposta ofertada pela licitante vencedora, identificamos que esta não corresponde integralmente ao exigido pelo Edital. Desta forma, manifestamos nossa intenção recursal, cujas razões seguem consubstanciadas na presente peça impugnatória.

Por conseguinte, passamos adiante a aduzir por meio das presentes razões nosso inconformismo, objetivando aclarar tal situação, e conseqüentemente, impedir a ocorrência de um erro indesejável para todos. Neste passo, a ora recorrente busca demonstrar através do alegado, que o julgamento proferido por essa Douta Comissão, com o devido respeito, restou equivocado, divergindo do disposto no Edital, deixando esse Nobre Conselho Julgador de observar a princípios primordiais que regem esta modalidade de licitação, qual seja: o do **JULGAMENTO OBJETIVO** e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim sendo, esta recorrente vem, na melhor e mais respeitosa forma de direito, e com a intenção de que essa Administração tenha o melhor equipamento pelo menor preço, apresentar suas razões recursais contra a sua tal classificação, com relação ao julgamento do certame licitatório, para que de fato se verifique que a razão lhe assiste, conforme se restará comprovado nas alegações de mérito e de direito a seguir.

II – NO MÉRITO:

De forma objetiva e pontual demonstraremos a seguir que o equipamento ofertado pela licitante IMEX não atende de forma íntegra às exigências constantes no Edital, visto que o referido equipamento, qual seja, **Equipamento de Tomografia Computadorizada de marca Imex, modelo Imagine Plus 16CT** carece de especificações fundamentais e exigidas pelo Instrumento Convocatório, estando em desconformidade com o referido documento.

Deste modo, temos as seguintes desconformidades:

II.I – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “SUPORTE DE CABEÇA”:

Conforme se verifica do instrumento convocatório, este requisitava em seu termo de referência (página 18) que as propostas a serem ofertadas deveriam contemplar Suporte de Crânio, Suporte de Pernas e Suporte de Cabeça Coronal.

Contudo, em que pese tal exigência editalícia, verifica-se que a proposta ofertada pela licitante IMEX **não contempla Suporte de Cabeça Coronal**, estando, deste modo, limitada em relação à exigências da competição, uma vez que esta diverge das condições mínima trazidas pelo Edital, merecendo uma justa desclassificação.

II.II – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “DICOM”:

Outro ponto não atendido pela proposta apresentada pela licitante IMEX se refere ao quesito “DICOM”.

Isto porque, conforme se verificada do Edital (página 18), as propostas a serem ofertadas deveriam contemplar “*DICOM STORAGE SCU/SCP; DICOM MWM(Worklist), Q/R, MPPS e STORAGE COMMITMENT*”.

Ocorre que a proposta ofertada pela licitante vencedora contempla apenas *DICOM WORKLIST* e *DICOM MPPS*, **não contemplando, porém, DICOM STORAGE SCU/SCP, DICOM Q/R e DICOM STORAGE COMMITMENT**, não atendendo, por tais circunstâncias, as exigências trazidas pelo Edital em sua integralidade.

II.III – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “GARANTIA”:

Outro ponto verificado como não atendido pelo equipamento ofertado pela licitante IMEX consiste na garantia a ser prestada ao equipamento.

Conforme se extrai do Edital (página 19), as propostas a serem ofertadas deveriam contemplar “*garantia integral de 03 anos com Manutenção Preventiva e corretiva, incluindo reposição de peças, treinamento, instalação e manual, com assistência técnica 24 hrs uteis a partir do primeiro chamado*”.

De acordo com a proposta ofertada pela licitante IMEX, a garantia a ser prestada limita-se somente a defeitos de fabricação, ou seja, **não havendo cobertura em caráter preventivo** que não guarde relação com defeitos de fabricação, divergindo, desta forma, das exigências trazidas pela competição, fato que acarreta a sua justa desclassificação.

II.IV – DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE IMEX AO QUESITO “CERTIFICAÇÃO INMETRO”:

Neste derradeiro quesito, importante se faz destacar que o equipamento ofertado pela licitante IMEX não possui certificado de conformidade expedido pelo INMETRO.

É de conhecimento público que a certificação INMETRO possui um papel fundamental na segurança dos produtos, especialmente no que se refere à área de produtos destinados ao diagnóstico médico, como é o caso em tela. Além desta importância, temos ainda que tal certificação objetiva resguardar a necessária proteção ao meio ambiente, bem como aos consumidores dos produtos ofertado por determinadas empresa que objetivam a aprovação do INMETRO. Tal fato é de conhecimento público e notório.

Neste sentido, ao expedir determinada certificação o INMETRO atesta que um determinado produto (aqui o equipamento de Tomografia Computadorizada) possui condições de segurança e controle, estando apto a ser comercializado.

Importante ressaltar que a ANVISA, por sua vez, enquanto Agência Reguladora, considera que o certificado de conformidade INMETRO é um documento essencial para a manutenção do cadastro/registo de um determinado equipamento.

Neste caso, considerando-se a hipótese de o equipamento ofertado pela licitante IMEX não possui o mencionado certificado de conformidade INMETRO, a decisão mais acertada a ser adotada por essa Douta Comissão é a sua consequente desclassificação.

Apenas para trazer o conhecimento e análise por parte dessa Douta Comissão de Licitação, a licitante IMEX vem sofrendo grandes questionamentos praticamente todos os certames licitatórios que tem participado, tendo sido desclassificada em muitos desses pela ausência do mencionado certificado de conformidade, o que coloca em dúvida a regularidade do equipamento ofertado, especialmente em decorrência de um fator atual e de suma importância tal como a saúde pública.

Neste contexto, considerando-se a publicidade dos atos administrativos, a CANON MEDICAL colaciona ao presente recurso cópia de parecer expedidos nos autos do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Egito-PE (Pregão Eletrônico nº 001/2020), onde a licitante IMEX teve a sua proposta desclassificada pelo não atendimento ao quesito certificação de conformidade INMETRO (**Anexo 1**).

Conforme se denota das argumentações técnicas apresentadas acima, resta devidamente demonstrado que o equipamento ofertado encontra-se limitado face às necessidade desse respeitável órgão contratante. Diante deste cenário, justo e necessário se faz que, em virtude das constatadas limitações que ora se apresentam, a proposta apresentada pela licitante IMEX deve, em admirável e consequente julgamento, ser desclassificada.

Melhor decisão não se espera desse Nobre Conselho Julgador!

III – DO DIREITO:

Considerado a cártula maior que rege o procedimento licitatório, sendo observados os dispositivos legais pertinentes ao processo, o Edital estabelece as condições nas quais o certame será realizado, prescrevendo situações, características e exigências da Administração (neste caso, essa municipalidade) conforme sua necessidade, para a futura contratação. Logo, as diretrizes constantes neste documento, para a lisura do procedimento, devem ser observadas tanto pelo órgão licitante quanto pelas concorrentes interessadas em uma possível contratação com a Administração Pública.

Assim sendo, temos que as regras e direcionamentos descritos nesse documento encontram-se taxativamente expostas, de modo que não se vislumbra qualquer margem para a discricionariedade, no que se refere ao julgamento das propostas. De igual forma, o procedimento licitatório, quando de sua realização, deve observar estritamente o Instrumento Convocatório ao qual se associa, sob pena de notória violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao próprio Instrumento Convocatório, princípios estes basilares e norteadores das regras de licitações e contratações públicas.

E neste sentido, é certo que, ao se decidir pela manutenção do ato que declarou o vencimento da licitante IMEX, além de incorrer em erro, a Administração estará a contrariar as regras e condições previamente estabelecidas pelo certame, e por consequência, macular de forma significativa tanto a lisura do procedimento, quanto aos princípios norteadores supramencionados.

O princípio do **Julgamento Objetivo** prega que o administrador público não pode agir diversamente ao estabelecido pelo Edital, agindo com discricionariedade com relação às circunstâncias nele prescritas. Neste passo, ao tratarmos de tal princípio, cumpre-nos mencionar as lições aprendidas com a ilustre professora Odete Medauar (2000, p. 218) ao prelecionar no seguinte sentido:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo

critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito". (Grifo nosso)

E no mesmo sentido, temos a doutrina abalizada pelo mestre Diogenes Gasparini (Direito Administrativo. pg. 490/491), segundo a qual a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Segundo o autor:

"Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas [...]. Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]".(Grifo nosso)

Logo, com a devida vênia, não há margem para que essa Douta Comissão de Licitação aja com discricionariedade, desconsiderando as prévias disposições constantes no Edital. Assim sendo, uma vez que a proposta ofertada não contempla o exigido por este Instrumento, justo e necessário se faz a sua correta desclassificação.

E sobre o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual caminha atrelado ao Julgamento Objetivo, e que também deve ser observado no caso em tela, reportamo-nos aos ensinamentos da nobre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. pg. 381), a qual brilhantemente nos exorta que:

"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O

princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);" (Grifo nosso)

Importante, nesta esteira, cabe salientar que, embora constitua uma pequena diferença, em sede de contrarrazões, a empresa IMEX poderá, eventualmente, arguir diferença de preços (especificamente o menor preço) como fator preponderante para o seu vencimento. Todavia, conforme já exposto acima, tal premissa não se justifica, na medida em que o menor preço deve estar diretamente vinculado, além dos princípios mencionados acima, ao princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, o qual determina, conforme previsão do art. 45, parágrafo 1, inciso I da Lei nº 8.666/93, que a seleção do menor preço deve, obrigatoriamente, constituir a conjugação da proposta que atenda plenamente as especificações técnicas do edital e ofertar o menor preço, ou seja, não basta simplesmente ter ofertado o preço menor, pois do contrário estará a Administração sujeita ao risco de contratar um equipamento aquém de suas necessidades, e que destoa das especificações trazidas pelo Edital. É o que vislumbra a recorrente evitar neste momento.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que a proposta ofertada pela licitante IMEX não contempla, conforme verificado, requisitos específicos exigidos pelo Edital do certame. Por conta disso, bem como pela mácula ocasionada aos sobreditos princípios, necessário se mostra que, para uma justa correção do ora decidido, a desclassificação da proposta por esta apresentada é a medida mais cabível, de modo a se resguardar a lisura e integridade do processo em questão, bem como proporcionar a escolha da melhor proposta (**considerando-se o atendimento integral às condições do Edital**) por parte dessa Douta Comissão de Licitação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes Razões de Recurso Administrativo para que V.Sas., em sereno julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora impugnada, conforme pedidos objetivos formulados abaixo:

- a) Seja recebido, apreciado e provido o recurso ora interposto por esta recorrente;
- b) Seja reformado o ato que declarou como vencedora do certame a proposta ofertada pela licitante IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. do certame, pelo não atendimento por parte destas às especificações técnicas do Edital, acarretando a sua consequente desclassificação;
- c) Seja declarada vencedora do certame para o item acima a proposta ofertada pela **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.** pelo total atendimento às exigências do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas-SP, 28 de julho de 2020.



MARLY SAYURI EISHIMA

GERENTE DE VENDAS PUBLICAS

RG N° 18.157.997-2 SSP/SP

CPF N° 110.896.598-90

46.563.938/0014-35

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Av. Pierre Simon DE Laplace, 965

Techno Park - CEP 13069-320

CAMPINAS - SP

V – ANEXOS:

- 1) Decisão Pregão Eletrônico nº 001/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Egito-PE.